



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 15/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 08/02/21

PROCESSO : 22101.003124/2020.01

REQUERENTE : PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – EXPORTAÇÃO

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM POSTERIORMENTE **EXPORTADAS** – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DESTINADAS AO MERCADO INTERNO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, AMBOS DO RICMS/RR – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO EMITIDAS POR TERCEIROS – IMUNIDADE NÃO ALCANÇADA POR OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente à Substituição Tributária, por **PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP, CNPJ 10.321.643/0002-71, CGF 24.034246-4.**

Foram anexados os documentos (**ep 0648923**): Requerimento; DANF-e n.º 7987 de 13/07/2020; DANF-e n.º 4978744 de 25/06/2020; DANF-e n.º 4978745 de 25/06/2020; DARE no valor de R\$ 10.807,73; DANF-e (exportação) n.º 381 de 13/07/2020, emitido por RENILDO PEREIRA DA CRUZ ME (24.034701-2); Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-1910-03157; Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga n.º 03306/20; Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-1910-03157; Extrato Simplificado DU-E 20BR000844498-4; DARE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 13.963,38; DARE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.807,73; DANF-e n.º 8077 de 21/07/2020; DARE no valor de R\$ 20.390,96; DANF-e n.º 4984047 de 30/06/2020; DARE no valor de R\$ 295,52; DANF-e n.º 4984048 de 30/06/2020; Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-1910-03358; DANF-e (exportação) n.º 392 de 22/07/2020, emitido por RENILDO PEREIRA DA CRUZ ME (24.034701-2); Factura n.º RP-198/2020; Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-1910-03358; DARE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 70.192,33; DANF-e n.º 7737 de 10/06/2020; DANF-e (exportação) n.º 145 de 10/06/2020,

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.02

emitido por AMAZON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI (24.031237-8); Extrato Simplificado DU-E 20BR000703685-8; Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-5054-01698; Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-5054-01698; e, Taxa de expediente com comprovante de recolhimento.

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadorias que foram posteriormente exportadas para Venezuela, conforme Notas Fiscais anexadas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 98 (**ep 1083812**), **pelo indeferimento** do pedido por inobservância das exigências legais dos art.ºs 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR e pelo fato das mercadorias terem sido exportadas por terceiros, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 7543917, tema 475.

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

(...)

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto as **Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e's) de n.ºs 381 de 13/07/2020, 392 de 22/07/2020 e 145 de 10/06/2020.**

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.04

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

**Art. 704-S.** Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Voltando-se aos autos e especificamente às **NF-e's de n.ºs 4978744 de 25/06/2020, 4978745 de 25/06/2020, 4984047 de 30/06/2020, e 4984048 de 30/06/2020**, verifica-se que a empresa pagou ICMS-ST **em operação normal de aquisição de mercadorias**, as quais pela natureza da operação foram destinadas ao mercado interno de Boa Vista/RR.

A requerente anexa ainda ao pedido **NF-e's de sua própria emissão, n.ºs 7987 e 8077**, para **RENILDO PEREIRA DA CRUZ, CGF 24.034701-2**, e **n.º 7737**, para **AMAZON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, CGF 24.031237-8**, as quais não fazem referência às NF-e's objetos do pedido de restituição e possuem unidade de comercialização distintas daquelas de entrada (caixa/unidade).

Sendo assim constata-se que as mercadorias **não foram adquiridas com os fins específicos de exportação**, mas como operação normal de compra, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, além do que os documentos fiscais apresentados ao pedido, de entradas, saídas e exportação, não fazem referências à exportação e possuem unidades de comercialização distintas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Acrescenta-se ainda o fato de que as Notas de Exportação fora emitidas por outras empresas, **RENILDO PEREIRA DA CRUZ e AMAZON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI**, aplicando-se a tese em sede de **repercussão geral do RE 754917, tema 475, do Supremo Tribunal Federal: "A imunidade a que se refere o art. 155,**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.05

§ 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação”.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas **NF-e's de n.ºs 4978744, 4978745, 4984047 e 4984048, indefiro o pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2021.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**

Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003124/2020.01

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada a 14ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**